



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.885/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. José Evanuel Moreira Bezerra**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Cuité**, exercício **2015**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 48/54, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.208.458,76**, representando **6,79%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 843.784,32**, representando **67,71%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,73%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Foi registrado em restos a pagar a quantia de R\$ 364,87. Ao final do exercício, não havia disponibilidades financeiras registradas;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. José Evanuel Moreira Bezerra**, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Cuité/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 57/105 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 111/4, resumido a seguir:

1) Despesas não licitadas, no valor total de R\$ 75.400,00 (item 3.2);

A defesa requer a retirada do computo de despesas tidas como não licitadas dos valores de R\$ 31.200,00 e R\$ 26.200,00, correspondentes, respectivamente, aos serviços prestados com assessoria contábil e jurídica, conforme entendimento uníssono desta Corte de Contas de que tais serviços são inexigíveis de licitação. Ressalta, ainda, que este entendimento foi acatado pelo TCE/PB quando do julgamento da PCA da Câmara Municipal de Cuité, relativa ao exercício de 2014, o que levou ao agora defendente a adotar o mesmo procedimento no exercício de 2015. Destaca, também, que determinou a realização de procedimento nos termos da Lei de Licitações, para contratação dos referidos serviços de assessoria, conforme comprovam os documentos em anexo. No que se refere à locação do sistema de contabilidade, alega que o prestador do serviço é o mesmo que vinha sendo contratado, sem licitação, pelo Poder Legislativo Municipal nas gestões anteriores (há mais de dez anos), conforme documentos anexados, cujas contas foram devidamente aprovadas por este Tribunal. Esclarece que o valor que restou descoberto de licitação corresponde a menos de 1,5% da despesa orçamentária de 2015. Por fim, destaca outros julgados desta Corte, os quais aprovaram as contratações em questão, conforme documentos em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.885/16

A Auditoria afirma que a irregularidade em comento trata da ausência de procedimento de licitação para despesas no montante de R\$ 75.400,00, assim distribuído:

Serviços de Assessoria Contábil	R\$ 31.200,00
Serviços de Assessoria Jurídica	R\$ 26.200,00
Locação e Manutenção dos Sistemas de Contabilidade, Portal de Transparência, Folha de Pagamento e Controle de Tesouraria	R\$ 18.000,00
TOTAL	R\$ 75.400,00

No tocante às despesas realizadas com serviços de assessoria contábil e jurídica, a defesa apresenta apenas o Contrato de nº 03/2015 firmado com o prestador da assessoria contábil, Sr. Gilberto Pontes Azevedo, conforme a documentação acostada às fls. 98/99. O defendente acostou, ainda, procedimento administrativo interno da Câmara Municipal, no qual a Comissão Permanente de Licitação e a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal emitiram Pareceres no sentido de que o contrato de assessoria contábil referente ao exercício de 2015 estava devidamente amparado pela Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, os quais foram ratificados pelo então Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Evanuel Moreira Bezerra, em 06/01/2015, consoante o que evidenciam os documentos de fls. 101/105. A defesa juntou ainda decisões deste Tribunal favoráveis à tese de contratação direta de tais serviços através de inexigibilidade do procedimento licitatório, conforme se observa às fls. 68/79. Quanto à despesa concernente à locação do sistema de contabilidade a defesa reconhece a ausência da licitação correspondente. Da leitura dos documentos carreados aos presentes autos, verifica-se que o defendente não apresentou o contrato de assessoria jurídica firmado em 2015 com o respectivo prestador dos serviços, bem como o correspondente procedimento administrativo formal referente à possível inexigibilidade de licitação.

Diante de todo o exposto, esta Auditoria considerada que restam ainda sem licitação as despesas realizadas no exercício de 2015, pelo Poder Legislativo de Cuité, com a contratação dos serviços de assessoria jurídica (R\$ 26.200,00) e com a locação do sistema de contabilidade (R\$ 18.000,00), **totalizando R\$ 44.200,00**, pelas razões anteriormente aludidas.

2) Excesso de Remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal no valor de R\$ 20.848,80, descumprindo o limite estabelecido no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal (item 6).

O Interessado argumenta que não existiu o excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Cuité, relativamente ao exercício de 2015, uma vez que o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado faz jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total recebido pelo Deputado Estadual de acordo como que estabelece o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual 10.061/13, documento anexado, como vem sendo decidido pelo TCE/PB em vários julgados de mesma natureza. Ressaltou, ainda, que com base na referida legislação a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa totalizou R\$ 405.156,00 em 2015, sendo que o limite máximo de 30% (trinta por cento) para o Presidente da Câmara Municipal importou em R\$ 121.500,00. Desta forma, considerando que o Presidente do Poder Legislativo de Cuité percebeu em 2015 subsídios anuais de R\$ 93.000,00, correspondendo a 22,95% (vinte e dois, noventa e cinco por cento) da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, resta evidenciado que não houve naquele exercício qualquer excesso em sua remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.885/16

A Unidade Técnica informa que sobre essa matéria, existe uma recente decisão emanada do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL-TC N° 0237/17, proferida na sessão ordinária de 03 de maio do corrente, quando do julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vieirópolis (Proc. TC 04283/16), relativa ao exercício financeiro de 2015. Acostando-se à referida decisão, a Auditoria se posicionou pela INEXISTÊNCIA DE EXCESSO na remuneração percebida em 2015 pelo então Presidente da Câmara Municipal de Cuité, sob a premissa de validade da Lei Estadual n.º 10.435/15, tendo em vista a inexistência no âmbito deste Tribunal de qualquer manifestação expressa de sua inconstitucionalidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer n° 825/2017, anexado aos autos às fls. 116/120, com as seguintes considerações:

Quanto às despesas sem licitação, Apontou a Auditoria a realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 75.400,00, correspondente a 6,24% da despesa orçamentária do Poder Legislativo no exercício (R\$ 1.208.458,76, conforme Relatório Inicial, fl. 48/54). A Defesa reconheceu como não licitada despesa que totalizou R\$ 18.000,00, tendo apresentado justificativas, com base em entendimento desta Corte, para os gastos correspondentes aos serviços prestados com assessoria contábil e jurídica. Entretanto, o competente Órgão de Instrução não acatou na íntegra os argumentos trazidos, especialmente porque “o defendente não apresentou o contrato de assessoria jurídica firmado em 2015 com o respectivo prestador dos serviços, bem como o correspondente procedimento administrativo formal referente à possível inexigibilidade de licitação”, remanescendo a eiva de R\$ 44.200,00. Neste cerne, impera ressaltar que a efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública. Constitui-se o mesmo em um instrumento posto à disposição do Poder Público, com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também à concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração. Assim, a sua não realização ou a sua efetivação de modo incorreto representam séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei 8666/93 e à Constituição Federal. Ademais, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei 8666/93. Tal eiva enseja a cominação de multa pessoal à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, devendo o fato ser comunicado ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis. Contudo, a presente mácula não possui gravidade suficiente para, por si só, levar à irregularidade das contas;

Em relação ao excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$ 20.848,80, impende abordar a divergência de entendimento entres os órgãos Técnicos. Em sua análise, o Grupo Especial de Auditoria (GEA) utilizou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n° 10.435/15, que estabeleceu o subsídio mensal do Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00 (R\$ 447.876,00 no exercício de 2015), como base de cálculo da remuneração do Presidente da Câmara Municipal. Pois bem, a Lei Fundamental Republicana, em seu art. 27, inc. §2º, assentou que o subsídio dos deputados estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os deputados federais. Para o exercício de 2015, o Decreto Legislativo n° 276/14 fixou o subsídio do Deputado Federal em R\$ 33.763,00, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2015, enquanto que, em janeiro do mesmo ano, por força do Decreto Legislativo n° 805/10, o subsídio do Deputado Federal estava fixado em R\$ 26.723,13. Assim, o total anual do subsídio do Deputado Federal importou em R\$ 398.116,13 [(R\$33.763,00 x 11) + R\$ 26.723,13].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.885/16

Ressalte-se que os mencionados Decretos não previram subsídios diferenciados para o Presidente da Câmara dos Deputados. Assim, aplicando-se o citado dispositivo constitucional tem-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um deputado da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembléia Legislativa, deveria ser de precisos R\$ 298.587,10. (Esta matéria deve ser, inclusive, objeto de decisão expressa e definitiva pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado, haja vista o emprego como parâmetro vigente e válido por alguns Parlamentos Mirins para, com efeito de verdadeiro “gatilho”, promover aumento real de subsídios em pleno curso da legislatura).

Ora, é flagrante a inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.435/15, por ultrapassar o limite constitucionalmente estabelecido da remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa. Cabe a esta Corte de Contas afastar a aplicabilidade do mencionado dispositivo em sede de controle de constitucionalidade incidental, nos moldes da Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal, ainda não cancelada. Por outra vertente, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV (DIAGM IV) se posiciona pela utilização da Lei nº 9.319/10 como base para cálculo do limite da percepção dos subsídios do Presidente da Câmara de Vereadores, que fixou no valor de R\$ 240.504,00 a remuneração anual do Deputado Estadual à época. De fato, a Lei n.º 9.319/10 deve ser o parâmetro de cálculo em decorrência do seguinte fundamento, a teor do artigo 29 da Constituição Federal.

Se, eventualmente, o instrumento normativo municipal estabelecer valor que excede o teto constitucional, posterior alteração da remuneração de Deputado Estadual não terá o condão de convalidar a inconstitucionalidade verificada na origem. Nesse sentido, o limite anual para a remuneração dos Vereadores da legislatura 2013-2016, que engloba o exercício de referência, permaneceria em R\$ 72.151,20 (30% de R\$ 240.504,00) até o final exercício de 2016 (considerando que um novo ato normativo municipal poderá estabelecer nova remuneração para a legislatura seguinte, dessa vez com novo limite, em decorrência do subsídio vigente dos Deputados Estaduais). Como, no caso vertente, os subsídios do Presidente da Câmara Municipal foram da ordem de R\$ 93.000,00, constata-se a percepção em excesso no valor de R\$ 20.848,00. Ressalte-se, ainda, que o MPC entende ser possível e dentro dos princípios da razoabilidade e da moralidade, a remuneração diferenciada por parte do Presidente da Assembléia em relação aos outros Deputados (bem como a do Presidente de Câmara em relação aos demais Vereadores), mormente devido ao acúmulo de suas funções administrativas, no exercício da presidência, com sua função legislativa, desde que se obedeçam em relação a eles o disposto na Constituição Federal de 1988 (o limite dos limites são os subsídios do ministro do Supremo Tribunal Federal). Malgrado a constatação da irregularidade, é indiscutível a força normativa dos precedentes. De forma reiterada, este Sinédrio vem decidindo pela aplicação da verba de representação auferida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, com fundamento na Lei Estadual n.º 10.061, como limite máximo da remuneração do Presidente das Câmaras de Vereadores. Neste sentido, o gestor que atua com fulcro em precedente desta Corte não pode sofrer com alteração repentina de entendimento.

Desta forma, não vejo como medida de justiça reprovar as contas, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, em função da existência da irregularidade subsistente, visto haver precedente neste sentido. Cabe, todavia, pugnar pela alteração da jurisprudência desta Corte a partir da publicação do julgamento deste processo.

Ex Positis, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao TCE pela:

1. **REGULARIDADE, com ressalvas**, da Prestação de Contas, do **Sr. José Evanuel Moreira Bezerra**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cuité, relativamente ao exercício de **2015**;
2. **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.885/16

3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no artigo 56, II da LOTC/PB ao Gestor supramencionado, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
4. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité, no sentido de observar fidedignamente o princípio constitucional da anterioridade na fixação e percepção dos subsídios dos seus membros e da formalização dos procedimentos licitatórios;
5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual para as providencias cabíveis na forma da legislação aplicável.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. **José Evanuel Moreira Bezerra**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité-PB, exercício financeiro de **2015**;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2015;
- 3) APLIQUEM ao Sr. **José Evanuel Moreira Bezerra**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité-PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais), conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) RECOMENDEM à atual gestão da Câmara Municipal de Cuité-PB no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente, às normas da Lei 8.666/93, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.885/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Cuité PB

Presidente Responsável: José Evanuel Moreira Bezerra

Patrono /Procurador: Não consta

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Cuité-PB, Exercício Financeiro 2015. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0620/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.885/16**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. José Evanuel Moreira Bezerra**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cuité-PB**, exercício financeiro **2015**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR**, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. **José Evanuel Moreira Bezerra**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cuité-PB**, exercício financeiro de **2015**;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2015;
- 3) **APLICAR** ao Sr. **José Evanuel Moreira Bezerra**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité-PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais), correspondente a **23,45 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Cuité-PB no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei 8.666/93, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Assinado 6 de Outubro de 2017 às 11:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2017 às 11:02



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 09:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL